



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de São Sepé**

Rua Adail Moreira da Cunha, 800 - Bairro: Centro - CEP: 97340000 - Fone: (55) 3233-1717

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000347-23.2019.8.21.0130/RS**

**AUTOR:** LUCAS FERREIRA MACHADO

**AUTOR:** JOAO VICENTE DOTTO MACHADO

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial de empresários rurais **JOÃO VICENTE DOTTO MACHADO** e **LUCAS FERREIRA MACHADO**, ambos qualificados. Os postulantes requerem recuperação judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, sustentando, para tanto, que satisfazem os requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial como empresários rurais, em litisconsórcio ativo, considerando-se grupo econômico de fato, uma vez que os requerentes têm vínculo familiar e exercem conjuntamente suas atividades profissionais. Discorreram acerca da previsão legal pertinente, destacando a função social de suas atividades profissionais como empresários rurais. Pugnaram pela flexibilização do critério de anterioridade do Registro Público de Empresas Mercantis para o reconhecimento condição de empresário rural, permitindo-se a comprovação da atividade e relevância social por meios diversos. Discorreram acerca de sua atividade econômica de plantio de arroz e soja, informando a geração direta e indireta de empregos e os custos operacionais das atividades. Contextualizaram e suscitaram a importância do agronegócio para a economia nacional, informando igualmente os fatores relevantes para crises no setor. Demonstraram fragilização de sua situação econômica, com representação da variação de seu faturamento e das obrigações assumidas. Arguiram a reversibilidade da situação mediante a recuperação judicial pleiteada, bem como a constituição da medida como única alternativa. Apresentaram passivo atualizado em R\$ 5.927.469,30. Instruíram a petição com documentos. Ao final, requereram, com fulcro na Lei nº 11.101/05: o deferimento do processamento da sua Recuperação Judicial, mediante a nomeação de um Administrador Judicial; a suspensão de todas as ações ou execuções em seu desfavor de acordo com a previsão legal (artigo 6º, c/c artigo 49, §§ 3º e 4º, todos da Lei supramencionada); a intervenção do Representante do Ministério Público. Postularam, ainda, o diferimento das custas processuais, aguardando-se o resultado do processo. Juntaram documentos (ev. 01).

Deferido o parcelamento das custas processuais (ev. 03), houve o pagamento da primeira parcela (ev. 16).

Sobreveio sentença indeferindo o processamento da recuperação judicial e, por consequência, extinguindo o feito (ev. 20).

A parte autora interpôs recurso de apelação (ev. 24), aportando comunicado deferindo a tutela recursal (ev. 27).

A 6ª Câmara Cível do E. TJRS deu provimento ao recurso manejado pela parte autora, para o fim de reformar a sentença do ev. 20, nos moldes da decisão proferida no ev. 46, deferindo a recuperação judicial.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de São Sepé**

Com vista dos autos, a parte autora requereu o prosseguimento do feito, nomeando-se administrador judicial, suspensão de ações ou execuções em tramitação contra os autores, determinar a impossibilidade de busca e apreensão dos bens essenciais às atividades e demais providências legais (ev. 52).

Determinada a realização de parecer, sobreveio perícia de constatação no ev. 59.

**É o relatório. Decido.**

O requerimento inicial, conforme art. 51 da Lei 11.101/05, deve ser instruído com os documentos mencionados a fim de verificar a situação da empresa do ponto de vista econômico e comercial.

A petição inicial foi satisfatoriamente instruída, nos termos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da crise econômico-financeira dos devedores. Ademais, conclui-se que há suficientes indícios que apontam para a possibilidade de reerguimento da atividade desenvolvida que soma dívidas que ultrapassam R\$ 5.000.000,00 (na data do pedido), não se identificando, nesta primeira análise, irregularidades que viessem a impedir o processamento da recuperação.

E, ainda que o perito tenha feito alguns apontamentos sobre a complementação e atualização dos documentos, não se tratam de situações que impedem o processamento do pedido, consoante apontou o expert até mesmo em razão da decisão proferida em sede de grau recursal.

Convém referir, ainda, que o laudo de constatação pontuou que, utilizando o Modelo de Suficiência Recuperacional, há elementos para o processamento do pedido.

Dito isso, passo ao enfrentamento acerca da consolidação substancial.

A Lei n. 14.112/2020 autorizou ao juiz, de forma excepcional, autorizar a consolidação de ativos e de passivos de devedores integrantes no mesmo grupo econômico e que estejam em consolidação processual.

A situação deve ser ponderada para conciliar os objetivos dos devedores na superação da crise, bem como preservar os interesses dos credores que serão diretamente afetados já que a partir de então ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor. O instituto também não pode retardar e prejudicar a transparência do processamento do feito recuperacional.

No caso, os empresários rurais ajuizaram ação em litisconsórcio ativo e já na petição inicial pontuam que são pai e filho e que exercem as atividades de forma interligada, referindo que atuam em conjunto em relações negociais, inclusive como garantidores. Mencionam, em resumo, que:

*“De outra banda, frisa-se que os empresários individuais, JOÃO VICENTE DOTTO MACHADO e LUCAS FERREIRA MACHADO, ora requerentes, integram o mesmo núcleo familiar (pois são pai e filho), sempre desempenhando suas atividades empresariais rurais conjugadamente. Por consequência, todo o resultado financeiro obtido pelo esforço*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de São Sepé**

*comum, oriundo do exercício da atividade de produtor rural, no decorrer dos anos, sempre foi aplicado no desenvolvimento da respectiva produção econômica agrícola (com a aquisição de novas áreas de terras, máquinas agrícolas etc.) e na própria manutenção das atividades empresárias. Sabe-se que a recuperação judicial pode ser requerida por uma única entidade devedora ou em litisconsórcio ativo. No presente caso, o litisconsórcio ativo se faz prudente e necessário por inúmeros motivos. Resumidamente, fato é que os requerentes estão intrinsecamente conectados em decorrência dos vínculos familiares, societários e financeiros e, decisivamente, fazem parte de um mesmo grupo econômico interligado.*

(...)

*Outrossim, há intensa e expressiva interligação entre os passivos dos requerentes, originários do exercício da atividade rural, na medida em que a cada dívida era contraída por um do ente familiar e o outro figurava na relação comercial como garantidor, configurando as chamadas garantias cruzadas. Assim, não seria prudente, quicá viável, o processamento separado de recuperações judiciais distintas, sob o prejuízo de uma verdadeira insegurança jurídica. ”*

A perícia do ev. 59 fez apontamentos sobre a consolidação e pontuou que “Ao ver dessa Perita, tendo por base o indicado no Art. 69-J, é possível verificar a existência de requisitos que autorizam a consolidação substancial, quais sejam: existência de garantias cruzadas e atuação conjunta no mercado entre os postulantes, principalmente. ”

Ainda, a perícia discorre que:

*“ (...) Conforme será percebido na Constatação Prévia, os devedores arrendaram área de terras - que ficam muito próximas geograficamente - para plantio de arroz e de soja. Apesar de não terem sido apresentados contratos, o Sr. LUCAS FERREIRA MACHADO referiu que ele e seu pai possuem contratos de parceria entre si. Além disso, os grãos plantados e colhidos, são transportados para cerealistas com frete próprio. Segundo indicado na visita, o pedido de recuperação judicial se mostrou adequado quando em 2018 a ausência de chuvas acarretou uma crise regional, onde os valores faturados foram destinados quase que na integralidade ao pagamento do arrendamento das áreas. Não obstante, soma-se ao problema as mazelas enfrentadas com a crise pandêmica de 2020. “*

Sendo assim, do que se tem do histórico dos produtores rurais e das atividades exercidas, o processo deve observar as previsões do art. 69-J e seguintes da Lei de Falências.

Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, passa-se às diligências tocante ao processamento da recuperação judicial de **JOÃO VICENTE DOTTO MACHADO (CNPJ n.º 34.798.910/0001-83)** e **LUCAS FERREIRA MACHADO (CNPJ n.º 34.798.821/0001-37)**, em litisconsórcio ativo:

1. Nomeio como Administrador Judicial, para os fins do art. 52, inciso I e art. 69-H e atentando ao disposto no art. 21 da Lei de Falências FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, devendo ser intimada (CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES, OAB/RS 83.992 e GUILHERME PEREIRA SANTOS, OAB/RS 109.997 como responsáveis pela condução do processo) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo, bem como informe sua pretensão honorária e a forma de recebimento, aduzindo, neste momento, expressamente sobre a remuneração acerca da perícia prévia.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de São Sepé**

Com o aceite, deverá prestar compromisso, em 48h, na forma do art. 33 da Lei 11.101/2005.

Ao Cartório: cadastre-se os advogados indicados acima.

2. Determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício normal das atividades das requerentes, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005.

3. Ordeno a suspensão, a partir desta data das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência pelo prazo de 180 dias, conforme previsto no art. 6º, incisos II e III e § 4º, da LFR, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, com as ressalvas contidas no inciso III do art. 52, LRF.

4. Determino que as requerentes informem a este juízo as ações novas que forem ajuizadas em seus desfavor, tão logo recebam a citação (art. 6º, §6º, inciso II).

5. Determino que as requerentes, apresentem contas demonstrativas mensais, na forma do inciso IV do art. 52, enquanto perdurar a situação de recuperação judicial.

6. Comunique-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as requerentes tiverem estabelecimentos, na forma do art. 52, inciso V e art. 58-A, §3º.

7. Publique-se o edital único a que se refere o art. 52, § 1º e incisos, da LRF, no órgão oficial, às expensas das devedoras, o qual deverá conter o resumo do pedido inicial e da presente decisão, a relação nominal dos credores, com discriminação do valor atualizado e a classificação de cada crédito, e, ainda, a advertência aos credores acerca do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para as habilitações de crédito, apresentando eventuais divergências quanto aos créditos relacionados, bem como objeção ao plano de recuperação a ser apresentado nos termos do art. 55, da LRF.

Concedo o prazo de 72 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico, ao Sr. Escrivão.

8. Os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem as suas habilitações, diretamente ao administrador judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, §1º, a contar da publicação do edital do art. 52, §1º.

9. As devedoras restam intimadas para que apresentem o plano de recuperação, no prazo improrrogável de 60 dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, nos termos do arts. 53 e 57, bem como art. 73 da Lei 11.101/2005.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de São Sepé**

10. Oficie-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, nos termos do art. 69.

11. Intime-se o Ministério Público, na forma do art. 53, inciso V.

12. Intime-se os demandantes para que procedam no recolhimento das custas – de forma parcelada (ev. 03), bem como para que juntem todos os documentos elencados no ev. 59; acolho a data-base sugerida para atualização. Prazo improrrogável de 10 dias.

13. A apreciação do pedido liminar resta postergada para momento posterior à juntada dos documentos indicados no item 12, inclusive declaração de imposto de renda e relação atualizada de credores.

Diligências legais.

---

Documento assinado eletronicamente por **BRUNA CASAGRANDE SIEBENEICHLER, Juiz de Direito**, em 9/4/2021, às 12:40:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10006017966v15** e o código CRC **bf9c93bd**.

---

**5000347-23.2019.8.21.0130**

**10006017966 .V15**